



3 Junho 81

REGIAO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE

ADMITIDO NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE

Baixa à Com: do Assuntos Locais

21/5/81

Para parecer até 3/6/81
 Presidente,

[Signature]

Exmº Senhor

Chefe de Secretaria da Assembleia
Regional dos Açores

9900 HORTA - FAIAL

695

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA
Pº, 20 P.P.

14. MAI 1981

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL - UTILIZAÇÃO DE TRABALHADORES RECE-
BEDORES DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

Para os fins convenientes, encarrega-me Sua Excelência
o Presidente do Governo de enviar a V. Exª, um exemplar da pro-
posta de decreto regional sobre o assunto designado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DE GABINETE

[Signature]
(Eduardo Gil Miranda Cabral)

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES

Entrada N.º 454 Data 1981-05-18
Pº 102

CV/CS

ANEXO: 1 exemplar

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: Proposta de Decreto Regional

Ass.: Utilização de trabalhadores ve-
bedores do subsídio de desemprego

Entrada n.º 12/81 de 18/05/81

Arquivo n.º 102

O Responsável

LEGISLAÇÃO

1058



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

*Submetido à
Assembleia Regional
12/15/81*

O Programa do Governo para 1981, estabelece como uma das acções relativas ao emprego um esquema de colaboração com os Órgãos do poder local e outros que empreguem trabalhadores recebedores do subsídio de desemprego.

O esquema que se regula no presente diploma consiste essencialmente na utilização, por aqueles Órgãos, de trabalhadores recebedores do subsídio de desemprego sem perda, para estes, do seu direito à prestação, devendo os departamentos utilizadores completar os recebimentos entre o valor do subsídio e, pelo menos o salário mínimo em vigor na Região.

Ao mesmo tempo, estabelece-se que a Secretaria Regional do Trabalho, através dos seus Serviços, deverá realizar, na medida do possível, a formação profissional que seja necessária para possibilitar a realização das diferentes tarefas para que os subsidiados vierem a ser solicitados:

Assim, O Governo Regional, nos termos da alínea I, do artigo 44º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia Regional, a seguinte proposta de Decreto Regional.

Artigo 1º - Os Organismos da Administração Central, Regional e Autárquica, e outros de reconhecida utilidade pública, poderão utilizar trabalhadores recebedores do subsídio de desemprego, sem perda para estes do montante daquele subsídio que vinham auferindo, nos trabalhos que preencham os seguintes requisitos:

- a) Sejam de utilidade social e redundem em benefício da comunidade;
- b) Tenham carácter temporário;
- c) Se efectuem por administração directa.

Artigo 2º -

- 1) A colaboração prevista no presente diploma é prestada, relativamente a cada trabalhador, por períodos não inferiores a um mês e, poderá ser sucessivamente renovada, a pedido da entidade utilizadora, até ao máximo de 6 meses e enquanto o trabalhador utilizado se encontrar na pendência do subsídio de desemprego.
- 2) O organismo gestor do subsídio de desemprego continuará abonando as contribuições respeitantes a estes trabalhadores, relativamente



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

ao montante do subsídio de desemprego que estiverem recebendo, conforme a lei vigente.

- 3) Os trabalhadores recebedores do subsídio de desemprego que colaborem com os organismos referidos no artigo 11º, pelo prazo de um ano, não adquirem por esse facto o direito ao provimento nos quadros da entidade utilizadora.

Artigo 3º

- 1) Os departamentos utilizadores suportarão o diferencial entre o montante que os trabalhadores recebem de subsídio de desemprego e o vencimento médio mensal calculado com base nos vencimentos dos seis meses anteriores ao despedimento.
- 2) Em nenhum caso, o vencimento mensal a auferir por aqueles trabalhadores poderá ser inferior ao salário mínimo em vigor.

Artigo 4º

- 1) As entidades interessadas na utilização deste esquema, solicitarão, através da Secretaria Regional do Trabalho aos Centros de Emprego os trabalhadores necessários, indicando a obra, trabalho ou serviço que desejam realizar e a duração prevista do mesmo.
- 2) Os Centros de Emprego seleccionarão os trabalhadores, recebedores do subsídio de desemprego e apresentá-los-ão à entidade utilizadora, por forma a dar cumprimento ao disposto na alínea anterior, podendo determinar a rotação dos mesmos ou até a sua substituição em caso de colocação.
- 3) Uma vez, terminado o trabalho para que foi solicitado, a entidade utilizadora promoverá a apresentação do trabalhador no Centro de Emprego, dando do facto, na mesma altura, conhecimento à Secretaria Regional do Trabalho.

Artigo 5º

- 1) Os departamentos utilizadores dos subsidiados poderão solicitar à Secretaria Regional do Trabalho as acções de formação profissional acelerada necessárias para a adaptação dos trabalhadores às



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

tarefas que lhes forem destinadas.

- 2) As acções de formação referidas na alínea anterior quando possíveis serão efectuadas com carácter prioritário sempre que as estruturas existentes o permitam.

Artigo 6º - A renúncia não justificada por parte dos trabalhadores seleccionados, para realizar as obras, trabalhos ou serviços, conforme o disposto no presente diploma, dará lugar à suspensão imediata do subsídio de desemprego nos termos da legislação em vigor.

Artigo 7º

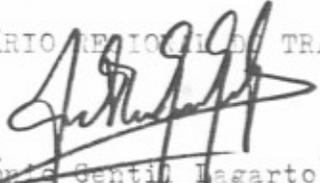
- 1) Os trabalhadores subsidiados que realizem estas actividades receberão normalmente as suas prestações do subsídio de desemprego, através do organismo gestor do mesmo, permanecendo em vigor o seu pedido de trabalho no Centro de Emprego respectivo.
- 2) A realização dos trabalhos a que faz referência o presente diploma não interrompará a duração das prestações do subsídio de desemprego nem dará direito a uma nova prestação.

Artigo 8º - As dúvidas suscitadas pela aplicação deste diploma serão resolvidas por Despacho Conjunto do Secretário Regional das Finanças, da Administração Pública e do Trabalho.

Artigo 9º - O presente diploma entra em vigor um mês após a data da sua publicação no Jornal Oficial.

Ponta Delgada, 27 de Abril de 1981

O SECRETÁRIO REGIONAL DO TRABALHO


(António Gentil Lagarto)